

À COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. 5.845/2005

(Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N° (do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Acrescente-se ao Art. 4º o parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de oficial de justiça federal exercem atividade específica de agentes auxiliares do juízo, sendo diretamente subordinados a juizes togados, nos tribunais em que estiverem lotados.”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, demais Membros da Egrégia Comissão.

O projeto de lei ora em tramitação na Comissão de Trabalho e Serviço Público, da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, em que trata do Plano de Cargos e Salários do Servidor Público do Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, cria uma única carreira com três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar).

Pretendemos demonstrar, estribados na premissa de que todo o serviço público tem sua razão de existir na promoção do bem estar comum – finalidade do Estado – que tal divisão simplista não atende ao interesse maior que deve ser o do jurisdicionado. Eis que tradicionalmente, remontando ao Direito hebraico, romano, medieval e de maneira geral ocidental moderno, os atos processuais realizados externamente, constantes de toda processualística concernente aos ordenamentos jurídicos referidos, são executados por um auxiliar do juízo conhecido pela denominação **OFICIAL DE JUSTIÇA**. Assim se referem os Códigos, assim se referem os Magistrados, o Ministério Público e os Advogados. **Assim conhece o povo.**

Toda vez que se legisla há que se ter como objetivo atender aos interesses do povo, de quem emana todo o poder, pressuposto básico do Estado Democrático de Direito. Por isso, a necessidade de se inserir no projeto em comento uma segunda carreira, a do Oficialato de Justiça da União do Distrito Federal e dos Territórios, composta do cargo de Oficial de Justiça Federal. A inexistência desse cargo, com essa denominação e não com aquela constante da Lei que criou o PCS atual (Lei nº 9.421/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.475/2002), assim como da proposição constante do referido projeto tem gerado dificuldades para o exercício das atribuições do Oficial de Justiça Federal. Tanto o jurisdicionado quanto terceiros que têm que atender, e, mais que isso, reconhecer as prerrogativas do cargo conhecido como Oficial de Justiça, *não sabem o que significa analista judiciário ou outra denominação que se queira dar, que não a de Oficial de Justiça Federal*. Todas as pessoas do povo e as autoridades e seus agentes, regra geral, não se opõem ao livre exercício da atividade do Oficial de Justiça, sabem que ele tem direito a transporte coletivo gratuito, que tem passe livre, que podem adentrar, portando ordem judicial, em qualquer recinto e prestam o apoio necessário para o desempenho do *múnus* público.

Atualmente, *o trabalho do Oficial começa com explicações do que seja analista judiciário, figura desconhecida do público*. Assim, pergunta-se: quem é beneficiado com a inexistência de uma carreira e do cargo de Oficial de Justiça? Certamente não é o jurisdicionado, não são os advogados, nem o Ministério Público, nem os Magistrados e,

muito menos os próprios oficiais, que têm que começar seu trabalho, vencendo esse primeiro obstáculo. Por outro lado, quem será prejudicado com a criação da carreira e do cargo de Oficial de Justiça Federal? Quer nos parecer, que a indagação anterior tem nela contida a resposta desta. Não vislumbramos quem possa, ainda que remotamente, sofrer algum prejuízo pelo fato de o Oficial de Justiça ser Oficial de Justiça. E mais: **o resgate da nomenclatura, de todos conhecida, não custará um só centavo ao erário.**

Ademais, a proposição de tal inclusão no projeto de lei do PCS não se confunde com criação de cargo isolado. Permanecerá, na verdade, como uma carreira com cargo de provimento efetivo, escalonado em classes e padrões de vencimento, tais quais os Analistas Judiciários de atividade interna. Com efeito, o restabelecimento do **cargo** de Oficial de Justiça Federal não geraria a necessidade de se criar tabela especial de vencimentos, havendo correlação com a tabela geral dos Servidores do Judiciário Federal de nível superior, *salvo, gratificação em face da natureza peculiar da atividade.*

Por essa razão, e tendo em vista a oportunidade que se apresenta para que possam os senhores membros da Comissão de Trabalho e Serviço Público consertar os equívocos cometidos na elaboração dos projetos que resultaram no primeiro Plano de Cargos e Salários (Lei 9.421/1996), bem como em sua revisão (Lei 10.417/2002), **proponho a criação do cargo de Oficial de Justiça Federal, como um avanço na condição hoje existente.**

Em texto do advogado trabalhista André Luiz Guedes Fontes, publicado em 10/03/2003 e denominado “A Lei 9.421 de 24/12/1996, sua regulamentação e os oficiais de justiça”, expõe o autor que “... o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também submetido às determinações da Lei 9.421/96, manteve em seus quadros funcionais a denominação de oficial de justiça, tanto que a Lei no 10.417, de 05/04/2002, ao instituir a gratificação por execução de mandados específica:

Art. 1º - Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária -

Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

(...)

Portanto, as atividades acometidas pela legislação processual aos oficiais de justiça são, no âmbito do Poder Judiciário da União, reservadas aos ocupantes do cargo de analista judiciário, com a especialidade de ‘execução de mandados’.”

E conclui:

“Melhor teria sido que a Lei 9.421/96 não tivesse modificado a denominação do cargo de oficial de justiça, permanecendo para este cargo específico a identidade de denominações entre as Justiças Federal e Estadual, como se observava outrora”.

Ora, as atribuições são de cargo e não de Especialidades, como quer fazer crer o projeto. E tais especialidades, seriam criadas, através de Regimento Externo, sujeito constantemente ao arbítrio das administrações e não protegidas por lei. No meu entendimento, s.m.j. dos mais doutos, o tratamento que o presente projeto dá e ao cargo de Oficial de Justiça, vai contra o que considera o Mestre de Direito Administrativo, o saudoso Professor Helly Lopes Meireles:

DIREITO ADMINISTRATIVO – HELLY LOPES MEIRELES

Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Se o próprio projeto considera que há atribuições específicas que mereça, inclusive, a denominação funcional própria de Oficial de Justiça da União é justo e coerente que lhe destine um cargo próprio na estrutura do Poder Judiciário. Tudo isso, em respeito à própria história que sempre considerou o Oficial de Justiça, antigo Meirinho, com cargos e atribuições próprias, diferentes dos demais servidores. O próprio magistrado, já teve a denominação de Meirinho-Mor.

Atualmente, os tribunais estipulam nos editais de concursos, a exigência da formação em Direito para o exercício da atividade do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade: Execução de Mandados.

SOBRE A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA POSSIBILIDADE DA REMOÇÃO AOS SERVIDORES DO TJDF.

O projeto de lei que trata do Plano de Cargos e Salários e que se encontra em discussão nesta casa é extremamente danoso aos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que respeita aos critérios de remoção, previstos no artigo 21.

Por força da Constituição Federal, o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios é mantido pela União, por via de consequência, todos os agentes do Estado que ali trabalham, são servidores públicos federais, pertencentes ao Poder Judiciário da União. A omissão no artigo 21 do projeto de lei causa perplexidade, na medida em que não possibilita aos servidores supracitados, um tratamento isonômico com o dado aos seus pares da Justiça Federal.

De fato, como servidores do Poder Judiciário da União, aos servidores do TJDF deve ser permitida a possibilidade de remoção para outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Seguindo o ideário esboçado no projeto de lei, de permitir a remoção por ramo de justiça, é razoável que contenha dispositivo que permita aos servidores do TJDF, por atuarem no ramo da justiça comum, que autorize a tais servidores pleitearem a remoção no âmbito da justiça federal.

Por todo o exposto, solicito o valioso concurso de Vossa Excelência, e dos Membros desta Comissão no sentido de aprovar a inclusão das emendas de redação ao PL 5.845/05.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia